DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5845/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1222/2014
PROTOCOLO	: 1480376
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 282/2014
EMPRESA CONTRATADA	: SOL ALIMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 282/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Sol Alimentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 972/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2014 (processo TC/MS n. 1228/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 59621/2017, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 12208/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débito com o INSS para cada pagamento realizado.

DA DECISÃO

A respeito das impropriedades elencadas pelo douto MPC, quais sejam: ausência do Certificado de Regularidade junto ao FGTS e da ausência da Certidão Negativa de Débitos com a Seguridade Social – INSS frisa-se que os respectivos documentos obrigatórios constam no processo TC/MS n. 1228/2014 e são partes integrantes do procedimento licitatório (1ª fase) que foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme a decisão alhures e constam no rol dos documentos fiscais encaminhados na peça 17 dessa cartilha.

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 50.000,00;
- Anulação de Empenho: R$ 712,94;
- Valor Total Empenhado: R$ 49.287,06;
- Notas Fiscais: R$ 49.287,06;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 49.287,06.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 282/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Sol Alimentos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 282/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs